BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Saúde:

Despacho:

Concernente a necessidade de reestruturar a Junta Nacional de Aeronáutica Civil.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 2/CSMJ/D/2016:

Aprova o regulamento sobre as colocações e transferências dos magistrados judiciais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

O Ministério da Saúde, perante a necessidade de reestruturar a Junta Nacional de Aeronáutica Civil e, nos termos das competências que me são atribuídas por Lei, determino:

Artigo 1. Nomeio a Junta Nacional de Aeronáutica Civil, constituída pelos seguintes membros:

a) Dr. Hélder João Pedro Lopes - Presidente

b) Dra. Gulnaz Mahomed Arif - 1.ª Vogal

c) Dra. Lizete Lopes Honrado Canotilho - 2.ª Vogal

d) Dr. Pedro Machava - 3.ª Vogal

e) Dra. Natércia Palmira dos Santos Fumo – Vogal Suplente

Art. 2. O presente despacho entra imediatamente em vigor e carece de publicação oficial no *Boletim da República*.

Maputo, 5 de Setembro de 2016. – A Ministra da Saúde, *Dra. Nazira Karimo Vali Abdula*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 2/CSMJ/P/2016

de 25 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar as colocações e transferências de magistrados, no uso das competências estabelecidas, na alínea *i*), do n.º 1, do artigo 138, da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, o Conselho Superior da Magistratura Judicial determina:

Único. É aprovado o regulamento sobre as colocações e transferências dos magistrados judiciais, o qual faz parte integrante da presente resolução.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 20 de Junho de 2016 – O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Adelino Manuel Muchanga*.

Regulamento Sobre as Colocações e Transferências dos Magistrados Judiciais

Preâmbulo

Convista a tornar eficiente a administração da justiça e face ao crescente fluxo de juízes que ingressam na magistratura judicial nos últimos tempos, bem como a consequente movimentação dos magistrados decorrente dos concursos de promoção e progressão na carreira, urge a necessidade de regular a colocação e transferência nas diversas categorias.

A experiência acumulada ao longo dos anos possibilita a adopção de regras objectivas assentes na formação, antiguidade e rotatividade que garantam a afectação, mobilidade regular e a dinâmica da actividade desenvolvida pelos magistrados. De igual forma, a experiência acumulada, possibilita a introdução de novos critérios, como o da permanência obrigatória por um período máximo em determinada jurisdição e o da especialização do magistrado em função da formação e tempo de serviço.

Assim, nos termos do disposto na alínea *i*), do n.º 1, do artigo 138, da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, o Conselho Superior da Magistratura Judicial determina:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento tem como objecto as colocações e transferências dos magistrados nos diferentes escalões dos tribunais e aplica-se aos que estejam em exercício de funções.

ARTIGO 2

Objectivo

É objectivo deste regulamento estabelecer os procedimentos e critérios a observar no processo de colocação e transferência dos magistrados judiciais nos tribunais, nos diferentes escalões, independentemente da forma de provimento.

ARTIGO 3

Definição

Para efeitos do presente regulamento entende-se que:

a) A Colocação é a indicação e afectação do magistrado para o exercício de funções, numa determinada secção de um tribunal de qualquer escalão;

b) A Nomeação é acto que consiste no provimento provisório ou definitivo, para preenchimento de lugares no quadro;

c) A nomeação para o lugar de ingresso na carreira é provisória e tem carácter probatório, durante os dois primeiros anos de exercício de funções;

d) A Transferência é a movimentação do magistrado de uma secção ou tribunal onde exerce funções, para outra secção ou tribunal diferente, sem prejuízo do disposto no artigo 25 do estatuto dos Magistrados Judiciais;

e) A Promoção na carreira da magistratura judicial é a mudança para a classe seguinte e opera-se para o escalão a que corresponda vencimento imediatamente superior, mediante concurso.

ARTIGO 4

Critérios a atender

1. O processo para a colocação e transferência dos magistrados terá sempre em conta a prevalência das necessidades de serviço, antiguidade, classificação de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar, devendo neste último caso ser feita de modo a conciliar, tanto quanto possível, a vida pessoal e familiar dos interessados com a sua vida profissional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que possível no momento da colocação ou transferência do magistrado, o Conselho Superior da Magistratura Judicial colherá o parecer dos Juízes-Presidentes dos Tribunais envolvidos.

CAPÍTULO II

Colocações e Transferências

ARTIGO 5

Factores determinantes

Sem prejuízo do disposto no artigo 4 do presente regulamento constituem factores determinantes para a colocação e transferência dos magistrados, por ordem decrescente de preferência os seguintes:

a) Necessidade de serviço;

b) Antiguidade;

c) Classificação de serviço;

d) Actividade desenvolvida nos tribunais e adaptação do magistrado;

e) Especialização;

f) Classificação final obtida no curso específico de ingresso reconhecido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando se trate de novos ingressos.

ARTIGO 6

Antiguidade

A colocação em virtude de promoção e a transferência a pedido terão em linha de conta a antiguidade na carreira.

ARTIGO 7

Classificação do magistrado

1. Para efeitos do disposto no artigo 5 a colocação do magistrado é feita a partir da classificação final obtida após concurso de ingresso.

2. A transferência do magistrado é feita mediante a classificação de serviço, conforme previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3. Não havendo classificação de serviço actualizada atende-se, nos pedidos de transferência, à classificação anterior, ainda que em categoria inferior, presumindo-se a de Bom nos casos de inexistência de classificação.

ARTIGO 8

Actividade desenvolvida nos tribunais

A actividade desenvolvida nos tribunais e adaptação do magistrado é analisada tendo em conta, entre outros factores, o bom senso, assiduidade, zelo e dedicação, produtividade, celeridade na decisão, capacidade de simplificação processual e pontualidade na calendarização das audiências.

ARTIGO 9

Especialização

Considera-se que o magistrado tem especialização quando tenha exercido durante 5 (cinco) anos consecutivos, com referência à data de produção de efeitos do respectivo movimento, em exclusividade, funções em determinada área ou jurisdição.

ARTIGO 10

Exercício de preferência em função da formação especializada

Para efeito de exercício da preferência em função da formação especializada, considera-se existirem as seguintes áreas de jurisdição, que integram as secções e tribunais abaixo indicados:

a) Tribunais Superiores de Recurso:

i. Secções Criminais;
ii. Secções Cíveis;
iii. Secções Laborais.

b) Tribunal de Menores;

c) Tribunal de Polícia;

d) Tribunais de Trabalho;

e) Tribunais Judiciais de Província:

i. Secções Criminais;
ii. Secções Cíveis;
iii. Secções da Instrução Criminal;
iv. Secções Laborais;
v. Secções Comerciais;
vi. Secções de Menores.

f) Tribunais Judiciais de Distrito com Secções Especializadas

i. Secções Cíveis, Família e Jurisdicionais de Menores;
ii. Secções Criminais.

ARTIGO 11

Manifestação de Interesse

Os factores de relevância da especialização devem ser mencionados pelo magistrado no requerimento da sua candidatura.

ARTIGO 12

Critérios de desempate

Para os efeitos do artigo anterior, nos casos em que mais de um magistrado tiver manifestado interesse por um determinado lugar, em consequência da transferência, aplicam-se os factores atendíveis nas colocações e transferências referidos no presente regulamento.

ARTIGO 13

Modalidades de Colocação e Transferência

Os magistrados em exercício de funções podem ser colocados ou transferidos nos seguintes casos:

a) Nomeação;
b) Promoção;
c) Termo de comissão de serviço de natureza judicial;
d) Colocação a pedido;
e) Colocação finda a frequência de licenciatura, mestrado ou doutoramento;
f) Permutas;
g) Aplicação da Pena de transferência compulsiva;
h) Regresso à efectividade.

ARTIGO 14

Nomeação

No tocante à nomeação, esta ocorre nos casos previstos na alínea *a*) do art.º 4 do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 15

Promoção

Na promoção ter-se-á em linha de conta o disposto, a propósito, para todas as categorias no Regulamento para Concursos de Ingresso e Promoção na Carreira da Magistratura Judicial e nos artigos 13 a 16 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 16

Termo de comissão de serviço de natureza judicial

O termo de comissão de serviço permite ao magistrado que tiver sido designado para o exercício de funções de direcção e chefia ou para lugares de confiança, nos termos e com os efeitos do disposto no art.º 33 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que regresse à efectividade finda tal comissão.

ARTIGO 17

Colocação a pedido

1. A colocação a pedido ocorre quando, por motivos ponderosos, o magistrado tenha sido, a seu pedido, transferido ou colocado em determinado Tribunal Superior de Recurso, Judicial de Província e de Distrito.

2. Entende-se por motivos ponderosos, nomeadamente:

a) Ter permanecido em exercício de funções por mais de cinco anos no mesmo Tribunal Superior de Recurso, Judicial de Província e de Distrito desde a primeira colocação;
b) Situação de saúde do magistrado, cônjuge ou companheiro e filhos;
c) Ter sido por conveniência de serviço colocado e permanecido numa secção para a qual não tenha sido previamente nomeado a título provisório e após decorrido o tempo limite.

ARTIGO 18

Outros critérios a atender na colocação e transferência a pedido

1. Sempre que possível, na apreciação da colocação ou transferência a pedido, o Conselho Superior da Magistratura Judicial levará, ainda, em conta o facto do magistrado requerente possuir residência no local para onde pretenda ser colocado ou transferido.

2. No caso do número anterior e deferida a colocação ou transferência a pedido, o magistrado requerente terá o prazo de 30 dias para se apresentar no local para onde tiver sido colocado ou transferido, sob pena da respectiva deliberação considerar-se sem efeito.

ARTIGO 19

Colocação finda a formação

À colocação referida na alínea *e*) do art.º 12 do presente regulamento aplica-se o disposto sobre a matéria no Regulamento Sobre a Continuação de Estudos por Magistrados Judiciais.

ARTIGO 20

Permuta

Havendo motivo excepcionalmente justificado ou outro legalmente previsto, independentemente de movimento judicial, em caso de conveniência de serviço, é admitida permuta entre magistrados da mesma categoria, desde que salvaguardados os direitos dos demais magistrados ali colocados, nomeadamente os decorrentes da eventual preferência baseada na antiguidade e classificação de serviço.

ARTIGO 21

Transferência compulsiva

A colocação ou transferência compulsiva a que se refere a alínea *g*) do artigo 12 tem lugar sempre que o magistrado cometer infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções e tem como consequência a sua colocação, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

ARTIGO 22

Exercício de funções nas diversas jurisdições

1. Para garantir a rotatividade em várias jurisdições todos os magistrados deverão exercer funções nas diversas jurisdições por um período mínimo de três anos.

2. No caso dos magistrados que se encontrem afectos às Secções da Instrução Criminal podem ser movimentados, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, no caso de necessidades de serviço.

ARTIGO 23

Tempo mínimo de permanência para efeitos de primeira colocação

1. Quando nomeados pela primeira vez nos termos do disposto no art.º 4, n.º 1 do presente regulamento os magistrados são integrados nos Tribunais Judiciais de Distrito de 2.ª Classe e ali deverão permanecer durante pelo menos 3 anos contados da data da sua nomeação provisória, salvo nos casos de inexistência de vagas nos tribunais de distrito de 2.ª Classe.

2. Os magistrados nomeados nos termos do disposto no número anterior não podem recusar a primeira colocação nos tribunais de ingresso para os quais tiverem sido nomeados por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. A recusa da colocação pelo magistrado nomeado nos termos antecedentes importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos subsequentes.

ARTIGO 24

Permuta nos casos de primeira colocação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior podem ser autorizadas, em sede de primeira colocação, a título excepcional, permutas desde que salvaguardados os direitos dos demais magistrados ali colocados, nomeadamente os decorrentes da eventual preferência baseada na antiguidade e classificação de serviço.

ARTIGO 25

Tempo de permanência obrigatória nos restantes casos

Os Juízes que se encontrem em efectividade de funções não podem ser transferidos antes de decorridos três anos sobre a data de início de funções no Tribunal Superior de Recurso, Judicial de Província ou de Distrito, salvo por motivo disciplinar ou por razões de serviço determinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 26

Princípio da plenitude de assistência dos juízes e obrigatoriedade de prolação da decisão

O magistrado que for transferido ou promovido deverá concluir o julgamento, excepto se em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto na lei processual sobre a matéria e tal dever abrange a obrigatoriedade de elaborar o respectivo acórdão ou sentença relativamente a todos os processos em que tiver tido intervenção principal.

ARTIGO 27

Colocação e transferência decorrentes da promoção

À colocação e transferência decorrente de promoção aplica-se o que vem disposto no respectivo regulamento, bem como no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28

Casos Especiais

1. As colocações e transferências que tiverem lugar após a entrada em vigor do presente regulamento, terão em conta a situação dos juízes que se encontrem há mais de cinco anos a exercer funções na mesma espécie de jurisdição.

2. Para efeito do disposto no número anterior o Conselho Superior da Magistratura Judicial deverá, sempre que possível no concernente ao preenchimento das respectivas vagas, dar preferência aos magistrados que se encontrem nessa situação.

ARTIGO 29

Casos omissos

1. As omissões que se verificarem no presente regulamento serão supridas mediante a aplicação do Estatuto dos Magistrados Judiciais e, com as devidas adaptações, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, desde que não contrarie o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. Mostrando-se insuficientes os mecanismos apontados no número anterior, as dúvidas e omissões surgidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 30

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Preço — 9,30 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.